

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E PUBLICAÇÕES DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - CIJUSPE

NOTA TÉCNICA Nº 11/2025

EMENTA: Adesão à Nota Técnica CIJDF 15/2025: “Fracionamento Abusivo de Demandas”. Tema Repetitivo 1.198/Superior Tribunal de Justiça. Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Orientação aos (às) magistrados(as).

Apresentação:

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE, criado a partir das Resoluções nº 349, de outubro de 2020 e nº 374, de fevereiro de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem, dentre suas atribuições, a edição de notas técnicas destinadas a promover uma melhor prestação jurisdicional, apresentando macroestratégias de tratamento adequado de conflitos, com o objetivo de conferir maior racionalidade e eficiência ao sistema de justiça.

A colaboração dos Centros de Inteligência impulsiona o sistema de justiça, ajudando a superar as dificuldades da atividade jurisdicional. Gerenciar conflitos e enfrentar a litigância abusiva, nesse contexto, configura-se como ferramenta vital que une os tribunais para resolver problemas comuns do Judiciário.

Importante ressaltar que a Recomendação CNJ 159/2024 1 trouxe como exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas: “6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada; 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;”. Como medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, a recomendação propôs: “6) julgamento conjunto, sempre que possível, de ações judiciais que guardem relação entre si, prevenindo-se decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC); 7) reunião das ações no foro do domicílio da parte demandada quando caracterizado assédio judicial (ADIs 6.792 e 7.005); 8) adoção de medidas de gestão processual para evitar o fracionamento injustificado de demandas relativas às mesmas partes e relações jurídicas;”.

Ademais, foi aprovado na 1ª Jornada de Direito Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco o seguinte enunciado: “**ENUNCIADO N. 10 Constitui prática potencialmente abusiva a proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte, ou em desfavor de uma parte específica, distribuídas de forma fragmentada.**”

O objetivo da presente é ratificar a **Nota Técnica CIJDF 15/2025**, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal, que, com base no que foi definido pelo Tema Repetitivo 1.198/STJ e na Recomendação 159/2024 do CNJ, apresenta condutas a serem adotadas visando combater o mecanismo de fracionamento artificial de demandas, ocorrido pela divisão intencional, em várias ações judiciais separadas, de pedidos que poderiam ser cumulados em um único processo.

Inserir-se na necessidade de tratamento do crescente problema da litigância abusiva o fracionamento abusivo de demandas judiciais, o qual sobrecarrega e compromete a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional.

Possibilidade ao(à) juiz(iza), de forma conjunta ou isolada:

Reunião de Ações: Diante do fracionamento artificial de pretensões relacionadas a uma mesma obrigação ou contratos sucessivos, o(a) magistrado(a) pode determinar a reunião das ações no juízo prevento para julgamento conjunto. Alternativamente, pode-se determinar a emenda da petição inicial na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos, extinguindo-se as demais.

Honorários Sucumbenciais: Em casos de fracionamento abusivo, deve-se evitar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valores superiores aos que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.

Litigância de Má-fé: Havendo identificação de uso abusivo do direito de ação, a parte autora poderá ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme previsto nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil (CPC).

Prevenção do Juízo: O fracionamento abusivo de demandas implica a prevenção do juízo ao qual foi distribuída a primeira ação e da turma ou câmara que recebeu o primeiro recurso.

A nota técnica também destaca a importância de ferramentas tecnológicas para auxiliar na identificação do fracionamento abusivo, tendo este TJPE, em uso, a ferramenta BASTIÃO que pode rastrear e analisar processos no sistema PJe, sinalizando possíveis casos de demandas abusivas.

Em síntese, a nota técnica ressalta que o combate ao fracionamento abusivo é essencial para preservar a integridade e a coerência da ordem jurídica, promover a confiança nas instituições e assegurar a efetividade da proteção dos direitos por um sistema de justiça eficiente e justo.

NOTA TÉCNICA CIJDF 15/2025: “**Fracionamento Abusivo de Demandas**” 2 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – CIJDF

NOTA TÉCNICA 15/2025

GRUPO DECISÓRIO

Des. Roberval Casemiro Belinati – 1º Vice-Presidente do TJDFT e Presidente do CIJDF

<https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>> acesso em 01/06/2025.

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/imagens-e-arquivos-2025/nota-tecnica-cijdf-15-2025-fracionamento-abusivo-de-demandas-publicada-em-26-2-2025-1.pdf>> acesso em 01/06/2025.

Juiz Francisco Antônio Alves de Oliveira – Representante da Presidência

Juiz Luis Martius Holanda Bezerra Junior – Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência e Supervisor do CIJDF

Juíza Marília Garcia Guedes – Representante da 2ª Vice-Presidência

Juiz Caio Brucoli Sembongi – Representante da Corregedoria

Juíza Luciana Yuki F. Sorrentino – Coordenadora do CIJDF

Juiz Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira – Coordenador do CIJDF

GRUPOS TEMÁTICOS

Juíza Paula Afoncina Barros Ramalho – Coordenadora do Grupo Temático de Direito Criminal

Juíza Simone Garcia Pena – Coordenadora do Grupo Temático de Direito Privado

Juíza Acácia Regina Soares de Sá – Coordenadora do Grupo Temático de Direito Público

EQUIPE TÉCNICA DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – COCIJDF

Flaviane Silveira Curado Ayres

Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona

Felipe Tiago Lira Severiano

Márcia Maria Moraes Muniz

NÚCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA – NUGICI

Philipe Teixeira Campos

Karine da Silva Marques

Vinicius Cunha e Silva

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Assessoria de Comunicação Social – ACS

Núcleo de Editoração e Design Digital – NUEDG | CODIG

NOTA TÉCNICA CIJDF 15/2025 6

APRESENTAÇÃO 7

1. OBJETO DA NOTA TÉCNICA 8

2. SOBREUTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E LITIGÂNCIA IRRESPONSÁVEL 13

2.1 Litigância predatória 17

2.2 Demandas de valor negativo e demandas frívolas 20

2.3 Fracionamento de demandas 24

2.3.1 Visão de outros Centros de Inteligência da Justiça sobre o tema 26

2.3.2 Casos de fracionamento no âmbito do TJDF 29

3. PROPOSIÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO

DO FRACIONAMENTO ABUSIVO DE DEMANDAS 34

CONCLUSÃO 43

DIRETRIZES 47

REFERÊNCIAS 48

NOTA TÉCNICA CIJDF 15/2025

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FRACIONAMENTO ABUSIVO DE DEMANDAS. SOBREUTILIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LITIGÂNCIA ANÔMALA. RECOMENDAÇÃO CNJ 159/2024.

1. A presente nota técnica aborda o fracionamento abusivo de demandas judiciais, uma prática que, embora cada vez mais comum, carece de sistematização clara na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

2. O estudo explora como essa estratégia, que consiste em distribuir em várias ações judiciais diferentes pedidos passíveis de cumulação em uma única demanda, visa a obter vantagens processuais indevidas ou

a contornar limites impostos pelo sistema de justiça. Expõe, ainda, como essa prática sobrecarrega o Poder Judiciário e destaca a necessidade de adoção de critérios objetivos para combatê-la.

3. A nota diferencia o fracionamento abusivo de demandas de outras formas de litigância anômala e propõe soluções tecnológicas e processuais para enfrentar o problema, incluindo a utilização de inteligência artificial e a imposição de medidas mais rigorosas.

4. O estudo se alinha à Recomendação 159 de 23 de outubro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, reforçando a importância de um sistema judicial eficiente e justo.

APRESENTAÇÃO

Compete ao Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF, regulamentado pela Portaria Conjunta 140 de 5 de dezembro de 2022, propor estudos sobre demandas judiciais estratégicas, repetitivas e de massa e sobre temas que apresentem maior número de controvérsias, bem como emitir notas técnicas para encaminhamento aos magistrados.

Por se tratar de órgão administrativo, não pretende o Centro de Inteligência imiscuir-se em questões submetidas à apreciação judicial, mas, sim, apresentar macroestratégias de tratamento adequado de conflitos, de forma a elevar a eficiência do sistema de justiça. Assim, as diretrizes apontadas nesta nota técnica são de cunho informativo e têm natureza de recomendação.

Busca-se, de forma colaborativa, com a participação de diversos setores do tribunal, contribuir para uma prestação jurisdicional de excelência, com objetivos alinhados àqueles definidos pela Recomendação 159 de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, notadamente os relacionados ao desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

1. OBJETO DA NOTA TÉCNICA

A presente nota técnica, baseada nos estudos realizados no Processo Administrativo SEI 0037378/2023, trata do fracionamento abusivo de ações judiciais. Embora essa prática tenha crescido de maneira preocupante no cenário brasileiro, ainda carece de sistematização clara na doutrina e na jurisprudência.

O fracionamento abusivo de demandas ocorre quando a parte autora, de maneira intencional, distribui os pedidos passíveis de cumulação em um único processo (art. 327 do Código de Processo Civil) em várias ações judiciais diferentes, com o objetivo de obter benefícios processuais indevidos ou contornar os limites impostos pelo sistema jurídico. Essa prática pode sobrecarregar o Poder Judiciário, gerando decisões conflitantes e causando insegurança jurídica, uma vez que os tribunais são forçados a tratar fragmentos de uma mesma situação fática em processos distintos.

Apesar de sua crescente recorrência, o tema ainda não recebeu a devida atenção. Mesmo quando tratam da fragmentação de pedidos ou das causas de pedir, os textos jurídicos e as decisões judiciais raramente se referem ao termo "fracionamento de demanda".

Quando o fracionamento é identificado, os tribunais adotam soluções diversas, que variam desde a reunião dos processos por força da conexão até a extinção do processo subsequente por falta de interesse de agir (Silva, 2022, p. 25). Essa multiplicidade de soluções reforça a necessidade de maior sistematização e análise crítica sobre o assunto.

O desafio, portanto, é desenvolver critérios objetivos para identificar e combater o fracionamento abusivo. A prática, além de ferir princípios de boa-fé processual, incentiva litigantes a explorar as lacunas do sistema jurídico em benefício próprio. A uniformidade na resposta jurisdicional é essencial para conferir previsibilidade e eficiência ao sistema de justiça.

A análise do fracionamento abusivo não pode limitar-se a soluções pontuais, devendo incluir uma reflexão sobre os impactos na administração da justiça e na proteção dos direitos das partes. É necessário avançar em direção a um tratamento mais coeso e eficaz, que preserve tanto a integridade do processo judicial quanto a própria funcionalidade do Poder Judiciário.

Em decisão recente nos autos do Recurso Especial 2.000.231/PB, o ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ Ricardo Villas Bôas Cueva ressaltou que o fracionamento da lide por meio da propositura de ações autônomas, separando o pedido principal de seus múltiplos consectários, merece repúdio, pois, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, acaba por encobrir a potencial utilização do processo com finalidade predatória, o que revela inequívoca desconformidade com os princípios da boa-fé e da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC).

A crescente sobreutilização do Poder Judiciário é constatada pelo CNJ no Relatório Justiça em Números. A publicação apontou que em 2023, no segmento da Justiça Estadual, foram ajuizados mais de 25 milhões de processos novos, com aumento de 6,7% em relação ao ano de 2022. O relatório destacou, ainda, que, embora a produtividade no mesmo segmento tenha aumentado 8,7% em relação ao ano anterior, no dia 31 de dezembro de 2023 havia 64.807.577 processos judiciais aguardando desfecho no país (Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números, 2024, p. 15-16).

NOVOS PROCESSOS

458.546

2022

499.822

2023

PROCESSOS JULGADOS

407.701

2022

525.518

2023

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, os dados contidos no Painel Estatísticas do Poder Judiciário, mantido pelo CNJ, mostram que, em 2023, houve o ingresso de 499.822 novos processos, sendo julgados 525.518 processos e baixados 530.084 processos. Isso representa um aumento de 41.276 novos processos em relação a 2022 (Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Painel Estatísticas do Poder Judiciário, 2024, p. 1)

PROCESSOS BAIXADOS

423.522

2022

530.084

2023

PROCESSOS PENDENTES

784.597

2022 (Em 31.12.2022)

751.268

2023 (Em 31.12.2023)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ

O fácil acesso ao Poder Judiciário, viabilizado por mecanismos como a informatização do processo judicial, a inversão do ônus da prova, o baixo valor das custas processuais e a cultura de ampla concessão de gratuidade de justiça, favorece o ajuizamento de ações desnecessárias e abusivas, a exemplo do que ocorre no fracionamento de demandas. Quando essas táticas são adotadas em larga escala, toda a sociedade é prejudicada, pois o acesso à justiça e a celeridade da prestação jurisdicional ficam comprometidos.

Assim, a política pública de livre acesso, sem considerar a sobrecarga do sistema, acelera a superexploração do Poder Judiciário, que já enfrenta disfunções graves em diversas jurisdições (Gico Junior, 2020, p. 227).

O desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, alerta para o problema, afirmando que o “demandismo”, especialmente sob a gratuidade de justiça, leva à falência do sistema de justiça comum, pois o risco zero para o demandante é um estímulo à litigância sem freios (Passos, 2013, p. 90). Confira-se:

Os demandistas, especialmente os das ações de consumo e sob o pálio da gratuidade de justiça, percebendo este rotundo fracasso, com a esperteza de sempre, migraram para a justiça comum, que hoje se vê sob o mesmo risco que se concretizou nos juizados especiais. Da forma como está inchada de demandas repetitivas, a justiça comum tende a ir à mesma falência jurisdicional, uma vez que, insista-se, o risco zero para o demandante é um estímulo irresistível à emulação garantida pelo custo nenhum [...]. A economia brasileira se aqueceu, melhorou-se o acesso à justiça e juntamente com tal quadro expandiu-se o consumo entre as mais diversas camadas sociais, irrompendo nas classes mais humildes o mesmo mau hábito das mais abastadas: a prática do demandismo e da relutância em aceitar uma solução judicial desfavorável, ainda que o entendimento seja pretoriamente pacificado. Numa palavra: emergiu o abuso do direito.

O debate atual, contudo, vai além do acesso à justiça. Permitir que qualquer tipo de demanda, inclusive a fraudulenta, ingresse no sistema é um atentado à litigância responsável e compromete seriamente a dignidade da justiça (Pacheco, 2023, p. 204). Urge combater a instrumentalização abusiva do Poder Judiciário, pois seu objetivo principal, “bem como de toda a Administração pública, deve ser o de entregar ao jurisdicionado a sua tutela pretendida, de forma efetiva, no menor tempo possível, e com o mínimo de custo envolvido” (Motta; Jobim, 2021, p. 8).

Nota-se que, mesmo com a criação de vários mecanismos para a garantia de uma célere resolução dos conflitos, o Poder Judiciário não alcançou o ritmo da distribuição das demandas, isso porque, entre outros fatores, houve uma explosão dos processos de massa, o fenômeno do superendividamento, além de a ineficiência do poder público na execução de algumas políticas públicas resultar no maior número de ações prestacionais em face da Fazenda Pública (Sá, 2023, p. 266).

Nessa perspectiva o CNJ publicou a Recomendação 159 de 23 de outubro de 2024, que propõe medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. O ato normativo aponta expressamente as demandas desnecessariamente fracionadas como espécie do gênero “litigância abusiva” (art. 1º, parágrafo único).

Nesse cenário de enfrentamento do potencial lesivo das práticas de litigância anômala, torna-se imprescindível o estudo sobre a temática do fracionamento abusivo de demandas, notadamente porque o TJDF se preocupa em combater o abuso do direito de ação, bem como procura fomentar discussões que ensejem o uso racional do sistema de justiça.

Aliás, essa é uma preocupação também comungada por outras Cortes, a exemplo dos Tribunais de Justiça dos Estados do Amazonas, Piauí, Santa Catarina, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Norte, que também publicaram notas técnicas relativas ao tema sob análise.

Diante das consequências adversas do fracionamento abusivo, o presente estudo busca despertar uma compreensão crítica do fenômeno pelos magistrados. Assim, além de conceituar e identificar essa prática, o estudo pretende:

- a. abordar outras formas de litigância abusiva, como a litigância predatória e as demandas frívolas;
- b. propor medidas para enfrentar o fracionamento abusivo de demandas, possibilitando a racionalização do acesso ao Poder Judiciário.

2. SOBREUTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E LITIGÂNCIA IRRESPONSÁVEL

Embora o Brasil vivencie o fenômeno da explosão de litigiosidade, esse problema não é novo nem exclusivamente nacional. O uso indevido do sistema de justiça é apontado desde os tempos mesopotâmicos. Já na Grécia Antiga, por exemplo, havia preocupação com o bom uso do direito de acesso ao sistema de justiça, balizado pelo dever de lealdade processual (Faria, 2023, p. 96).

Conforme a lição de Rodrigo Martins Faria,

[...] foi no direito romano que surgiu pela primeira vez um instituto jurídico especificamente destinado a combater o uso indevido do direito de ação, o *improbis litigator*, descrito por Chiovenda como aquele que ‘sabe que o que pede não é justo, e que o que se lhe pede é justo, e não obstante, litiga’.

Em verdade, toda vez que o demandante exercer o seu direito de ação sem considerar a finalidade social do direito subjetivo em questão, de forma desnecessária ou estratégica, mesmo que dentro das prerrogativas que a lei lhe confere, e com isso causar danos à sociedade, estar-se-á diante de um abuso de direito de ação (Pignaneli, 2023, p. 7).

Anoto-se, por oportuno, que a teoria do abuso do processo deve ter como ponto de partida a doutrina do abuso do direito, ressaltando-se, contudo, as peculiaridades do direito processual, em relação ao direito material. Na seara processual, o sujeito abusa não do direito, mas de situações jurídicas. Dessa maneira, o sujeito processual abusa do processo quando extravasa os limites dessas situações processuais, estabelecidas no direito posto (Abdo, 2007, p. 43).

Ou seja, “em cada uma dessas manifestações de litigiosidade, podem surgir desvios ou abusos, sob a forma de demandas fraudulentas, frívolas, procrastinatórias e outras, que, quando ganham escala, tomam a qualificação de predatórias [...]” (Ferraz; Gomes, 2023, p. 30).

SOBREUTILIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Congestionamento

do sistema judiciário:

Fraudes processuais;

Fracionamento de ações;

Abuso do direito de ação;

Litigiosidade excessiva;

Ações frívolas;

Litigância predatória.

Nesse passo, a ministra do STJ Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial 1.817.845/MS, firmou a tese de que “o ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual”, ressaltando, na oportunidade, que os deveres da boa-fé, da ética e da probidade estão “presentes no tecido social” e são insitos ao direito. Assim, o simples fato de o manejo de determinada ferramenta processual ser, em tese, possível, não significa que sua utilização seja sempre legítima.

Para o ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Luís Roberto Barroso, o exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do sistema de justiça como instrumento para a obtenção de acordos indevidos, ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações, implica o uso ilegítimo do Poder Judiciário e a sensação difusa de que a justiça não funciona. Além de o volume desproporcional de processos comprometer a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional, isso implica ônus desmedidos para a sociedade, que deve arcar com o custeio da máquina judiciária.

Produz-se, dessa forma, mecanismo perverso de seleção adversa. O litigante que tem razão muitas vezes prefere se abster de processar, devido ao desgaste, à incerteza e ao tempo de duração de uma demanda. Em consequência, cede a acordos talvez não muito vantajosos.

Já o litigante oportunista recorre ao Judiciário porque o mau funcionamento o beneficia. Cria-se um círculo vicioso por meio do qual o Poder Judiciário se torna instrumento de injustiça, presta serviço de má qualidade e cai em descrédito.

É de se ressaltar que tal entendimento se firmou por ocasião do julgamento pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.995/DF, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABA-LHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE. 1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. 2. Dessa forma, é constitucional o depósito prévio no ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros. Não há violação a direitos fundamentais, mas simples acomodação com outros valores constitucionalmente relevantes, como à tutela judicial efetiva, célere e de qualidade. O depósito no percentual de 20% sobre o valor da causa não representa uma medida demasiadamente onerosa, guardando razoabilidade e proporcionalidade. [ADI 3.995, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019 - grifos acrescidos].

Uma das principais consequências do abuso do direito processual, vale destacar, é o congestionamento do Poder Judiciário, o que compromete a qualidade da prestação jurisdicional.

Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ, a taxa de congestionamento do Judiciário em 2023 foi de 70,5% (Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números, 2024, p. 160).

Destaca-se que o TJDF registrou a menor taxa de congestionamento líquida entre os tribunais estaduais de médio porte, alcançando 48,7%. Essa taxa reflete a proporção de processos não solucionados em comparação ao total de processos em tramitação no mesmo período. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque processual (Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números, 2024, p. 162).

Em 2008, ao analisar a prestação jurisdicional no cenário internacional, um estudo do CNJ sobre recursos, litigiosidade e produtividade revelou que o Brasil apresentava a maior taxa de congestionamento no mundo (Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional, 2011, p. 10).

Esse panorama confirma que o “demandismo coloca o Brasil numa posição vergonhosa para a credibilidade do Estado Social, gerando um sentimento de que o gasto público é exorbitante, porque aos olhos da sociedade a justiça brasileira está caótica” (Schütz, 2011, p. 1).

De fato, essa crescente demanda por prestação jurisdicional encontra uma estrutura incapaz de processar e julgar as ações em tempo razoável. Isso se deve, em parte, ao fato de que as mudanças sociais ocorrem de maneira mais rápida e intensa do que o ritmo de adaptação e organização das instituições públicas.

Nesse contexto, embora seja relativamente simples identificar os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário no cenário econômico ocidental atual, “apontar possíveis soluções de compatibilidade a preservar direitos fundamentais, garantias processuais, celeridade e efetivação da Justiça é talvez o grande dilema da solução do demandismo judicial” (Silva, 2014, p. 67).

Conforme observado por Cristhiane Baggio,

tratar e estudar a litigiosidade como causa complexa e sistêmica permitirá ao Poder Judiciário combater a litigiosidade excessiva e irresponsável, bem como entregar ao cidadão o direito ao acesso à justiça de forma responsável, com credibilidade e eficiência, de forma permanente e ampliada a uma maior diversidade de potenciais usuários (Baggio, 2023, p. 25).

Por conseguinte, compartilha-se a visão de que

o tema da litigiosidade responsável precisa ultrapassar os debates que ocorrem intensamente no contexto do Poder Judiciário, para alcançar a advocacia privada e pública, o Ministério Público, a Defensoria Pública e, de modo especial, dentre as instituições da sociedade civil, as escolas e as universidades (Ferraz; Gomes, 2023, p. 40).

2.1 Litigância predatória

O estudo sobre a litigiosidade no Poder Judiciário tem assumido novos contornos, especialmente com o uso abusivo do direito de ação, caracterizado pelo ajuizamento massivo de demandas desnecessárias. Esse novo cenário, de alta complexidade, exige análise detalhada do fenômeno da litigância predatória, que consiste no ajuizamento em massa de ações marcadas pela fraude e pelo abuso do direito de ação (Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Rede de informações sobre Litigância Predatória, 2024).

Em outras palavras, o uso predatório da jurisdição reflete-se no abuso do direito de ação ou no abuso do direito de defesa. Isso ocorre por meio da insistência em desrespeitar prerrogativas jurídicas reconhecidas administrativamente ou da repetição de argumentos já refutados pela jurisprudência predominante, prática comumente adotada por grandes corporações (Bunn; Zanon Júnior, 2016, p. 19).

A expansão da litigiosidade no Brasil, impulsionada também pelas demandas predatórias, não deve ser confundida com o fenômeno das demandas repetitivas ou de massa. Embora haja interseções entre elas, as demandas repetitivas não necessariamente envolvem fraude ou abuso do direito de ação, como é o caso das demandas predatórias.

As demandas repetitivas caracterizam-se “como o conjunto de ações em que há uma identidade em tese, e não em concreto, da causa de pedir e do pedido, associada à repetição em larga escala, constituindo um cenário próprio de litigiosidade de massa” (Mendes; Temer, 2015, p. 2).

O aspecto central dessas demandas não está na ilicitude das condutas em si, mas na quantidade de ações ajuizadas e nos impactos que elas exercem sobre a dinâmica processual. “As demandas de massa devem, como se percebe, receber tratamento prioritário, sendo imperiosa a adoção de mecanismos que estabeleçam, com brevidade, a tese a ser adotada nos casos repetitivos” (Cunha, 2010, p. 4).

Destaca-se que, quando analisadas de forma isolada, as demandas predatórias aparentam ser uma legítima manifestação do exercício do direito de ação, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Contudo, uma análise mais acurada revela um padrão de comportamento com elementos de abusividade e/ou fraude, que onera os recursos do Poder Judiciário e compromete sua eficiência. Tais padrões de conduta indicam o abuso do direito de litigar, evidenciando o desvio de finalidade no exercício da garantia de acesso à justiça. Esses padrões vêm sendo crescentemente identificados, monitorados e interpretados pelo Poder Judiciário (Ferraz, 2024, p. 12).

O CIJDF já abordou o enfrentamento da litigância predatória por meio da Nota Técnica 2/2021, que aderiu à Nota Técnica 1/2021 do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte – CIJ/RN, e da Nota Técnica 13/2024, que aderiu à Nota Técnica 12/2024 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais – CIJMG.

Observa-se, por oportuno, que a Nota Técnica 12/2024 do CIJMG teve o intuito de reforçar o debate e fornecer subsídios ao STJ para o julgamento do Recurso Especial 2.021.665/MS, representativo da controvérsia repetitiva vinculada ao Tema 1.198. Esse tema trata da possibilidade de o juiz, com base no poder geral de cautela e, ao vislumbrar a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora apresente a documentação necessária para fundamentar sua pretensão em juízo.

O fenômeno das ações predatórias exige análise à luz do princípio da boa-fé processual, que atua como diretriz principiológica e standard de comportamento no direito brasileiro, pois se trata de questão de legitimidade e racionalidade no exercício da jurisdição.

Com efeito, o direito de ação deve estar em consonância com a eficácia horizontal das normas fundamentais do processo civil, de forma a não prejudicar outros titulares do direito fundamental à razoável duração do processo (Stipsky, 2021, p. 208), previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Isso porque as demandas predatórias, consoante sublinhado, acarretam diversas consequências para o Poder Judiciário, como o aumento exacerbado do número de processos nas unidades judiciais, sobrecarregando a atividade jurisdicional e prolongando o tempo de tramitação dos processos (Sá, 2022).

2.2 Demandas de valor negativo e demandas frívolas

As demandas de valor negativo são aquelas em que os custos para litigar excedem o retorno econômico esperado com a ação. A decisão de prosseguir com tais demandas é particularmente relevante do ponto de vista econômico, uma vez que ignora fatores como o benefício esperado com o processo, o valor do bem jurídico controvertido, as chances de sucesso da demanda e os custos associados à litigância (Fux; Bodart, 2021, p. 89).

A premissa fundamental para entender o fenômeno da litigiosidade no Poder Judiciário é reconhecer que a Justiça deve ser concebida como um serviço público. Seus recursos são limitados e precisam ser geridos de maneira eficiente, de modo a atender o maior número possível de demandas, sem comprometer a entrega de um nível de qualidade adequado (Arenhart, 2023, p. 258).

Dessa forma, o ajuizamento de demanda cujo valor esperado seja negativo pode parecer irrelevante do ponto de vista individual, mas adquire maior relevância quando analisado sob a ótica dos interesses sociais, pois os custos associados à litigância são suportados pela sociedade como um todo.

Nesse contexto, considerando que o princípio da eficiência deve orientar a atuação de toda a Administração Pública, é fundamental analisar as demandas de valor negativo à luz da teoria econômica do direito.

O estudo do sistema processual sob essa perspectiva é essencial, pois a aplicação de conceitos econômicos ao direito visa a reduzir os custos da litigância. Enquanto Richard Posner propõe análise mais pragmática do direito, pautada na racionalidade econômica e na finitude de recursos do sistema de justiça, Ronald Dworkin, um dos grandes críticos da análise econômica do direito, argumenta que sua aplicação não pode desconsiderar fundamentos éticos e morais, sob pena de comprometer padrões democráticos ao priorizar a eficiência econômica (Nascimento, 2024, p. 171).

Sob esse enfoque econômico, a Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, em 2021, em colaboração com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF e com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, conduziu estudo sobre os fatores associados ao custo unitário dos procedimentos executivos fiscais.

O levantamento revelou que o tempo médio de tramitação dos processos na Vara de Execução Fiscal foi de 2.464 dias, equivalente a seis anos e oito meses. Esse indicador é crucial para a análise do custo total provável da execução. Além disso, o estudo calculou o tempo médio gasto em cada ato processual (como autuação, citação, penhora, sentença etc.) e o respectivo custo por minuto. Também foram analisadas as despesas

com o pagamento dos salários dos 78 servidores que atuaram na vara em 2019. Na ausência de um registro orçamentário específico para a Vara de Execução Fiscal, foram utilizados dados globais de despesas do TJDF em 2019, que, cotejados com o total de processos pendentes, indicaram um custo médio por processo por dia. Com base nessa metodologia e considerando o tempo médio de tramitação (2.464 dias), o valor estimado por execução fiscal foi de aproximadamente R\$ 28.964,00

(Distrito Federal, 2021, p. 6-21).

Cabe destacar que, em 2022, foi promulgada no Distrito Federal a Lei Complementar 1.010, que introduziu medidas de racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, fixando um limite de alçada no valor de R\$ 30.469,52 para a propositura de tais ações. A medida teve por objetivo otimizar o uso de recursos públicos e evitar o ajuizamento de demandas de valor negativo (Distrito Federal, 2022).

No julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208/SC, vinculado ao Tema 1.184 da Sistemática da Repercussão Geral, o Plenário do STF reconheceu a regularidade da extinção de execuções fiscais de pequeno valor por falta de interesse de agir, com base no princípio da eficiência administrativa.

Nesse sentido, a Resolução 547 de 22 de fevereiro de 2024 do CNJ, que instituiu medidas para o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais, apontou que essas ações são o principal fator de morosidade no Poder Judiciário, representando 34% do acervo de processos pendentes, com um tempo médio de tramitação de seis anos e sete meses (Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 547 de 22 de fevereiro de 2024, p. 1-2).

Assim, a implementação de medidas como a racionalização do ajuizamento de ações e a extinção de demandas de valor negativo reflete o compromisso com a eficiência administrativa e o aprimoramento do acesso à justiça.

Essas iniciativas estão alinhadas com os objetivos da Agenda 2030 da ONU, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 16.3, que busca garantir o acesso à justiça para todos, e o ODS 16.6, que visa à construção de instituições eficazes, transparentes e responsáveis.

Reduzindo a litigiosidade no Brasil e otimizando os custos processuais, promove-se não apenas uma justiça mais célere e acessível, mas contribui-se também para o fortalecimento de instituições públicas mais eficientes e alinhadas aos princípios de governança responsável e sustentabilidade global (Brasil. Organização das Nações Unidas. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, 2024).

Observa-se que,

dentre as demandas de valor esperado negativo, destacam-se as denominadas 'demandas frívolas' (frivolous litigation) ou ações de aborrecimento (nuisance suits), aquelas ajuizadas por autores agressivos, com o único intuito de extrair, com a litigância, benefícios que não resultam da qualidade do direito possuído (Fux; Bodart, 2021, p. 89).

Ao abordar demandas frívolas, é bom que se diga, não há uniformidade conceitual entre os autores. Alguns doutrinadores vinculam o conceito à perspectiva econômica, considerando-a uma espécie de demanda de valor negativo. Outros, entretanto, não fazem essa conexão direta com o viés econômico.

De acordo com o enfoque econômico, a demanda frívola se caracteriza pela baixa probabilidade de sucesso dos pedidos, e o litigante, ao ajuizá-la, desconsidera os custos para o erário. Isso ocorre quando o litigante propõe a demanda, ciente de que o benefício ao final será muito inferior ao custo de tramitação (Silva, 2020). Em outros termos:

Para além da sua utilização como sinônimo de demanda ou conduta temerária, a litigância frívola pode ser considerada aquela que é faticamente desnecessária ou que discute de maneira propositadamente fragmentada questões de baixo valor econômico ou social, significativamente inferior aos próprios custos do processo, como forma de gerar ou multiplicar ganhos do autor ou do patrono (Viara, 2023, p. 71).

Por outro lado, alguns autores, como Bianca Goulart, não vinculam o conceito de demandas frívolas ao viés econômico, destacando que essas ações se assemelham à atratividade de um bilhete de loteria, com pequenas chances de sucesso (Goulart, 2023, p. 249-250).

Conclui-se que, no atual contexto do Judiciário, em que recursos e tempo são escassos, dedicar esforços a litígios frívolos é, em última instância, uma forma velada de denegação do acesso à justiça (Silva, 2020, p. 187).

Nessa perspectiva, a multiplicação de ações a partir do fracionamento de demandas oriundas de uma mesma relação contratual, tratando cada uma delas somente de parte da lide, quando poderiam ser cumuladas numa só ação, se insere no conceito de frivolidade no direito processual, resultando em decisões inconsistentes e na aplicação desigual da lei. Ao final, por conta dessa parcela de ações frívolas, todas as outras que tramitam no sistema acabam sofrendo interferência em seu fluxo, sendo também alvo da demora no julgamento (Júnior, 2014, p. 220).

2.3 Fracionamento de demandas

De início, é essencial reforçar que nem todo fracionamento de demandas é abusivo. Todavia, o comportamento do litigante que abusa desse expediente configura exercício disfuncional do direito de ação e representa violação ao princípio da boa-fé objetiva. Esse tipo de prática pode ser particularmente problemático em ramos do direito em que há danos de natureza difusa, como no direito do consumidor, no direito previdenciário e no direito ambiental.

O fracionamento abusivo de demandas, muitas vezes, não encontra repreensão porque é comum a noção de que no processo tudo é permitido e de que incumbe às partes escolher o que pode ou não ser discutido em ações diversas (Silva, 2022, p. 103).

Apesar da ausência de consenso sobre os elementos típicos que caracterizam o fracionamento de demandas, a análise de determinados fatores, em cada caso concreto, pode ajudar a identificá-lo.

Nessa perspectiva, elementos como a causa de pedir, a relação jurídica debatida, o fato jurídico, as vantagens para o autor, as consequências para o processo, o interesse de agir, a conexão entre demandas, a violação da coisa julgada e a transgressão de princípios processuais podem, dependendo do contexto, servir como indícios do fracionamento abusivo. Entre esses fatores, destacam-se a causa de pedir, a relação jurídica e o fato jurídico como os mais adequados para delimitar a análise (Silva, 2022, p. 50-95).

No que se refere à causa de pedir, duas teorias doutrinárias principais propõem-se a elucidar sua estrutura. A primeira, denominada teoria da individualização, oriunda do direito alemão, considera que a causa de pedir é formada exclusivamente pela relação jurídica alegada pelo autor. Já a teoria da substanciação, também de origem alemã e adotada em nosso ordenamento jurídico, estabelece que a causa de pedir é constituída pelos fatos jurídicos narrados na demanda, independentemente da natureza da ação (Neves, 2023, p. 113).

Segundo Thaís Maia Silva, o fracionamento de demandas ocorrerá sempre em que a causa de pedir remota – que para essa autora se refere aos fatos constitutivos do direito ou ao fato da vida que embasa a pretensão – for apresentada em juízo por meio de processos distintos. Nessa

situação, as questões discutidas deveriam se concentrar em um único processo, evitando-se a multiplicidade desnecessária de ações (Silva, 2022, p. 51).

Sob esse viés, o ajuizamento de várias demandas com pequenas variações na causa de pedir configura a fragmentação de ações (split of cause of action), sendo essa uma conduta violadora do princípio da boa-fé processual (Guerra, 2008, p. 12).

O conceito de relação jurídica, por seu turno, é complexo e frequentemente debatido entre os juristas, especialmente quanto à possibilidade de diferentes relações jurídicas surgirem de um único fato. Alguns autores, como Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, defendem que a relação jurídica é unitária e indivisível, composta de sujeitos, objeto e vínculo. Outros, como Tulio Ascarelli, tratam da concorrência de relações jurídicas em um mesmo título jurídico (apud Silva, 2022, p. 58-63).

O conceito de relação jurídica, seja como uma unidade, seja como um complexo de relações, é determinante para entender o fracionamento de demandas. A instauração de múltiplos processos que tratem do mesmo complexo de relações jurídicas pode prejudicar a eficiência do sistema judicial, comprometendo o fluxo processual e a efetividade da prestação jurisdicional (Silva, 2022, p. 58-63).

O fato jurídico é definido por Zeno Veloso como os acontecimentos naturais ou ações humanas que produzem consequências jurídicas (Veloso, 2011, p. 1).

Um único fato jurídico pode originar diversas relações jurídicas, e o fracionamento de demandas ocorrerá quando, por meio de diferentes ações, as partes discutirem questões oriundas do mesmo fato jurídico. Nesse caso, todo fato Jurídico e, em consequência, todas as relações jurídicas dele derivadas deveriam, em tese, ser reunidos em um único processo para evitar a fragmentação desnecessária (Silva, 2022, p. 77).

Evidentemente, esse raciocínio deve ser excepcionado quando as relações jurídicas surgidas de um mesmo fato jurídico precisem ser analisadas por juízos distintos ou em ações distintas em razão das regras de competência (art. 42 e seguintes do CPC) ou do rito processual. Também quando se mostre necessário otimizar a gestão do processo, de modo a evitar morosidade e potencial dificuldade no exercício do direito de defesa pelas partes (art. 113, § 1º, do CPC).

De todo modo, com base na análise da causa de pedir, da relação jurídica e dos fatos jurídicos, é possível determinar quando o ajuizamento de múltiplas ações pode configurar o fracionamento processual abusivo. A partir dessa verificação, o magistrado pode decidir se o autor possui interesse legítimo que justifique a separação das demandas ou se elas devem ser reunidas.

Assim, a análise do fracionamento de demandas mostra que, embora nem sempre seja abusiva, essa prática, quando utilizada de forma indevida, distorce o funcionamento do sistema processual.

Entender a diferença existente entre o fracionamento legítimo e o abusivo é fundamental para equilibrar o direito de ação das partes e a necessidade de um processo justo e eficiente.

2.3.1 Visão de outros Centros de Inteligência da Justiça sobre o tema

Conforme mencionado, o fracionamento de ações é questão que assumiu importância em âmbito nacional, sendo objeto de análise por diversos Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Como resultado, foram publicadas notas técnicas que abordaram a temática.

Entre os exemplos, destacam-se as notas técnicas emitidas pelos Centros de Inteligência das Justiças dos Estados do Amazonas (NT 4/2023 - Fracionamento de demandas: configuração de abuso de direito de litigar), Piauí (NT4/2022 - Fatiamento de ações sobre um mesmo contrato), Santa Catarina (NT3/2022 - Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções), Bahia (NT 9/2023), Minas Gerais (NT 1/2022 - Litigância predatória: litigiosidade artificial e abuso de direito) e Rio Grande do Norte (NT 1/2020 - Causas repetitivas: litigância agressiva e demandas fabricadas).

Na Nota Técnica 4/2023 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amazonas – CIJEM, por exemplo, foi destacado o aumento expressivo na distribuição de processos indenizatórios, especialmente nos juizados especiais cíveis e varas cíveis. Observou-se que parcela significativa dessas novas demandas era promovida pelas mesmas partes, com fracionamento abusivo das pretensões contra a mesma empresa.

No caso abordado na referida nota, as petições iniciais revelaram a existência de identidade entre a causa de pedir próxima — os fundamentos jurídicos utilizados — e as partes envolvidas. No entanto, a causa de pedir remota — a relação jurídica material subjacente — e o pedido não coincidiam, já que cada ação objetivava a reparação por tarifas ou contratos bancários diferentes. Isso afastaria, em princípio, a litispendência ou conexão entre as ações.

Contudo, os descontos alegadamente devidos, cuja restituição era pleiteada, ocorreram no mesmo período, sugerindo que o autor buscava reparação financeira por danos morais e ônus sucumbenciais em cada uma das ações, resultando em múltiplas condenações e em enriquecimento sem causa.

Nessa perspectiva, concluiu-se que o fracionamento dessas ações configurou abuso do direito de litigar. Anotou-se, na oportunidade, que o tribunal amazonense possui precedentes que reconhecem a inexistência de direito à indenização por danos morais quando se constata que a parte autora propõe diversas demandas correlatas e que mantém o indeferimento da petição inicial quando a parte não promove a reunião dos pedidos.

De forma semelhante, a Nota Técnica 9/2023, elaborada pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEB, identificou casos de fracionamento em que os advogados ajuizavam processos simultâneos tanto no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA quanto no Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, com posterior pedido de desistência de uma das ações.

Esses processos envolviam as mesmas partes, causas de pedir e pedidos idênticos. Verificou-se que advogados sócios ajuizavam, em nome de uma mesma parte autora, ao menos dois processos: um questionando cobranças de cartão de crédito e outro contestando serviços vinculados ao cartão, como contrato de seguro.

A nota técnica relatou que alguns juízos têm adotado medidas para enfrentar essas práticas de fracionamento abusivo. Nesse sentido, destaca-se:

Alguns juízos, suspeitando de tais práticas, têm determinado a intimação pessoal da parte autora através de oficial de justiça para confirmação quanto à constituição regular do processo ou mesmo expedição de ofícios ao NUGEDM - Núcleo de Gestão e Enfrentamento de Demandas de Massa e ao NUCOF - Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça deste Estado para apuração.

O Centro de Inteligência Judiciária do Estado de Santa Catarina – CIJESC, por sua vez, na Nota Técnica 3/2022, tratou da multiplicidade de demandas ajuizadas por um mesmo autor e detalhou a seguinte situação percebida naquela Corte de Justiça:

Diante do correio encadeamento de contratos de empréstimos consignados, em razão da prática da portabilidade e da formalização de novos empréstimos para quitação de outro anterior, o processamento difuso desses processos pode propiciar o enriquecimento ilícito da parte e de seu advogado, que têm cada contrato analisado como uma relação jurídica autônoma.

Essa pulverização de demandas traz sobrecarga desnecessária ao Poder Judiciário, que poderia entregar a jurisdição em uma única ação.

A fragmentação da pretensão em várias demandas distintas pode servir para burlar o teto legalmente estabelecido para a tramitação nos Juizados Especiais Cíveis.

A temática também foi discutida na Nota Técnica 4/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí – CIJEPI, que identificou, no âmbito do referido tribunal, o fatiamento malicioso de demandas envolvendo contratos de empréstimo consignado. Nesse último caso, observou-se que, embora os contratos de empréstimo consignado possuíssem numeração única, suas parcelas eram diferenciadas por sequência numérica adicional. Assim, em vez de indicarem o número completo do contrato nas petições iniciais, os autores mencionavam os números referentes às parcelas individuais, sugerindo que se tratava de contratos distintos. Para cada parcela, nova ação era ajuizada, o que acarretava a rediscussão do mesmo objeto em diferentes processos judiciais. Essa fragmentação foi artificialmente utilizada com o objetivo de possibilitar a repetição de acordos ou a determinação de ressarcimentos múltiplos, sobrecarregando o Poder Judiciário e prejudicando a uniformidade das decisões.

2.3.2 Casos de fracionamento no âmbito do TJDF Em estudo de caso envolvendo a pulverização de demandas que poderiam ser processadas em uma única ação, o CIJDF identificou a existência de ações distribuídas por determinado advogado, relacionadas a contratos bancários de concessão de empréstimos consignados submetidos à portabilidade entre instituições financeiras, situação que se assemelha aos fatos descritos na Nota Técnica 3/2022 do CIJESC. Verificou-se que o advogado ajuizou dezenove ações, no intervalo de três dias consecutivos, em nome da mesma parte, contra três réus (duas ações contra o banco X, três contra o banco Y e quatorze contra o banco Z). E em uma análise mais ampla da atuação desse advogado, que patrocinou mais de quinhentas ações neste tribunal entre os anos de 2022 e 2024, percebeu-se que o mesmo comportamento foi replicado em outras ações ajuizadas contra instituições financeiras, num curto lapso de tempo (em regra, três dias consecutivos), nas quais se questionavam contratos de empréstimo sujeitos à portabilidade e à renegociação. Tal prática gera um acúmulo de demandas que poderiam ser solucionadas por meio de um único processo. Além disso, essa situação impõe risco à segurança jurídica, tendo em vista que um mesmo contrato refinanciado será analisado em feitos distintos, quiçá por juízos diversos. O exercício disfuncional do direito de ação, materializado no fracionamento abusivo de demandas, também já foi identificado e adequadamente reprimido pelas Turmas Recursais do TJDF. A título de exemplo, colhem-se as ementas dos seguintes julgados:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REPARAÇÃO EM FACE DE SUPOSTO DANO MORAL INCABÍVEL. DEMANDA ANTERIOR NA QUAL A AUTORA POSTULOU A REPARAÇÃO MATERIAL EM DECORRÊNCIA DOS MESMOS FATOS. FRAGMENTAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo interposto pela autora em que requer a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, no sentido de ser a empresa ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da inadimplência do contrato. 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 3. Na origem, a recorrente informa que contratou com a recorrida a compra e venda de um “cabideiro” e, em que pese ter efetuado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, o produto não lhe foi entregue. Informa, ainda, que anteriormente a presente demanda, ajuizara ação de rescisão contratual e restituição do importe pago que, inclusive, fora julgada procedente, postulando ela agora, em complementação, a reparação extrapatrimonial. 4. Inicialmente, há de ser ressaltado que o pedido já seria improcedente em virtude da impossibilidade da parte autora mover nova ação, com base nas mesmas causas de pedir (próxima e remota), postulando agora pedido diverso do aviado na ação anterior, que ela mesma informa ter ajuizado contra a ré. Mostra-se, nesse sentido, incabível a fragmentação da lide. 5. Com efeito, conforme sedimentado na jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, “Na eficácia preclusiva da coisa julgada se está em face de uma situação especial, que projeta os efeitos da decisão de mérito para fora do processo impedindo a propositura de demanda nova que alcança as questões de fato e de direito efetivamente alegadas e aquelas que poderiam ter sido alegadas, passada em julgado a sentença de mérito, acompanhando a coisa julgada material. Esse efeito não se relaciona somente com um processo específico (na sua causa de pedir, partes e pedidos), mas sim em toda a relação jurídica principal e derivada do objeto da causa. Portanto, a eficácia preclusiva da coisa julgada liga-se a uma garantia fundamental, que é a efetividade do processo judicial. Havendo possibilidade de alteração da sentença em outro processo, a atividade jurisdicional e o próprio estado de direito ficam em risco de não serem observados com o sentido de definitivo, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LICC.” (Acórdão 1214818, Relator Almir Andrade de Freitas, julgamento em 13.11.2019). 6. Lado outro, o inadimplemento contratual, por si só, não enseja indenização por danos morais, porquanto tal caracterização exige a demonstração de circunstâncias excepcionais, o que não só ocorrer no caso dos autos. 7. O dano moral é aquele que agride ou menospreza, de forma intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratemplos, pena de minimizar um instituto jurídico de excelência constitucional. 8. Ainda que a situação possa ter trazido aborrecimentos à autora, tal fato não fora suficiente para ofender-lhe a dignidade ou a honra. Até porque, deve-se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. 9. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, todavia, por ser beneficiária da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões. (art. 55, da Lei 9099/95). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art. 46, Lei 9099/95). (Acórdão 1222657, 0700845- 34.2019.8.07.0008, Relator: Eduardo Henrique Rosas, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/12/2019, publicado no PJe: 3/2/2020.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES EM JUÍZOS DE COMPETÊNCIA DIVERSA. FRACIONAMENTO DA AÇÃO. MESMA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 508 DA LEI Nº 13.105/15 NOVO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Contrato de compra e venda de imóvel na planta. Discussão que girou em torno de inadimplemento contratual, descumprido pela recorrida, sendo o pedido de indenização por lucros cessantes e multa contratual dividido em dois e distribuído para o 3º Juizado Especial da Ceilândia e para o 2º Juizado Especial da Ceilândia, para burlar o teto das ações no juizado especial, uma vez que o valor total do pedido ultrapassaria o limite de 40 salários mínimos. 2. Fracionamento que não se admite. Com base na mesma causa de pedir e contra a mesma pessoa, ou o autor deduz todos os pedidos que pode fazer em uma só ação ou os não feitos estarão atingidos pela eficácia preclusiva da coisa julgada, tal como prescreve o art. 508 do novo CPC (“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”). 3. A eficácia preclusiva da coisa julgada liga-se a uma garantia fundamental, que é a efetividade do processo judicial. Havendo possibilidade de alteração da sentença em outro processo, a atividade jurisdicional e o próprio estado de direito ficam em risco de não serem observados com o sentido de definitivo, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LICC. 4. Sendo inadmissível a fragmentação da lide, não é possível fragmentar a causa de pedir por ato do advogado, assim também como não o é por ato do Juiz. Em outras palavras, delimitada a demanda, o Juiz é competente para todos os pedidos ou não o é para todos. 5. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 934014, 0701538-72.2015.8.07.0003, Relator(a): Arnaldo Corrêa Silva, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 13/04/2016, publicado no PJe: 18/04/2016.)

3. PROPOSIÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DO FRACIONAMENTO ABUSIVO DE DEMANDAS

Sob a perspectiva de uma gestão judiciária eficiente, pode-se dizer que diversas são as medidas para se obter maior celeridade, visando reduzir a necessidade de judicialização e a recorribilidade das decisões. Mudanças legislativas importantes foram implementadas (como a criação do modelo de precedentes, a possibilidade da defesa coletiva de direitos individuais e vários mecanismos trazidos pelo atual Código de Processo Civil), rotinas foram alteradas, ferramentas de gestão de pessoas e de processos foram desenvolvidas e aperfeiçoadas, procedimentos foram automatizados e diversos sistemas de controle foram desenvolvidos e adotados. Contudo, os resultados, a considerar a manutenção do quadro de litigiosidade, não são os esperados e, ainda que por alguns períodos possam sinalizar melhora no quadro, no médio e longo prazo se revelam pouco sustentáveis e efetivos (Ferraz, 2023, p. 5).

Em vista disso, para exemplificar os esforços contínuos na reversão desse ambiente de litigiosidade abusiva, importante iniciativa do CNJ voltou-se para o combate da litigância predatória, a partir da Diretriz Estratégica n. 6 para as Corregedorias de Justiça, concebida para o ano de 2024 e direcionada à regulamentação e à promoção de práticas e protocolos para instrumentalizar o combate àquele tipo de litigância, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos e a alimentação de um painel único pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Outra medida que igualmente merece registro foi aquela tida pelo Plenário do CNJ ainda em 2022, que aprovou recomendação aos tribunais para que adotassem cauteladas para evitar que o abuso do direito de demandar comprometesse projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos. A medida ainda previu que o CNJ poderá acompanhar a tramitação de casos específicos e sugerir medidas de natureza administrativa para evitar efeitos danosos decorrentes da prática abusiva.

Nessa perspectiva, uma boa prática adotada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE foi a implementação da interface de inteligência artificial Bastião, com intuito de automatizar a identificação das demandas predatórias a partir do recebimento da petição inicial, por meio da análise dos documentos anexados ao processo e sua reutilização em outros feitos.

A ferramenta ainda fornece relatórios, informações estruturadas, rede social interna para troca de mensagens e documentos, alertas e expedições de comunicação, tudo de forma a possibilitar o acompanhamento e a gestão das demandas predatórias e repetitivas de forma mais célere e diferenciada.

Impulsionado pelo paradigma da transformação digital e pela adoção de tecnologias disruptivas, o TJDFT desenvolveu a ferramenta Ártemis. Embora não tenha sido criada especificamente para identificar e combater as demandas predatórias, essa ferramenta realiza o rastreamento e a análise de todos os processos autuados no Processo Judicial Eletrônico – PJe em questão de minutos após a distribuição.

Integrada ao Programa de Transformação Digital – PTD do tribunal, a ferramenta sinaliza possíveis casos de prevenção, litispendência ou coisa julgada, marcando o processo no PJe com uma etiqueta específica e gerando uma tarefa de fluxo para o tratamento adequado pela vara responsável.

Importante mencionar que o fracionamento abusivo de ações não se confunde com litispendência. Essa última ocorre quando a parte renova demanda que já se encontra em curso (Didier, 2024, p. 898), sendo necessárias para sua configuração a identidade de objeto e a causa de pedir (Grinover, 2017, p. 2).

Contudo, considera-se que a Ártemis pode ser estendida para identificar o fracionamento abusivo de demandas, uma vez que sua capacidade de processamento permite detectar ações que envolvam as mesmas partes e que tenham a mesma causa de pedir ou pedido.

Com efeito, a ferramenta trabalha em várias etapas, sendo uma delas a busca de similaridade ou identidade entre os processos. Nessa perspectiva, é possível que, ao retornar os resultados, a Ártemis apresente casos sugestivos de conexão e continência (arts. 54 a 57 do CPC).

Ressalta-se que haverá conexão quando a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em dois ou mais processos, ou, sendo o caso de relações jurídicas diversas, entre elas houver vínculo de prejudicialidade diante da possibilidade de prolação de decisões conflitantes (Didier, 2024, p. 305).

Vale destacar que a reunião de processos em decorrência da conexão está intimamente ligada a questões de ordem pública, pois é de interesse do Estado que os julgados sejam harmoniosos e que o tempo gasto na resolução dos litígios seja minimizado (Neves, 2023, p. 189). Esse posicionamento reforça o fim teleológico do instituto, que é promover a eficiência processual e evitar a prolação de decisões contraditórias (Didier, 2024, p. 303).

Além disso, ainda que não se amolde perfeitamente ao conceito clássico de conexão, é perfeitamente possível o reconhecimento da chamada conexão por afinidade, versada no § 3º do art. 55 do CPC, que prevê a possibilidade de reunir-se “para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Destaca-se, ainda, que a Ártemis foi implementada em maio de 2024 e está disponível como piloto, até o momento, nas seguintes varas: 1º Juizado Especial Cível de Brasília; 2º Juizado Especial Cível de Brasília; 3º Juizado Especial Cível de Brasília; 4º Juizado Especial Cível de Brasília; 5º Juizado Especial Cível de Brasília; 6º Juizado Especial Cível de Brasília; 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal; 1º Juizado Especial Cível de Planaltina; 17ª Vara Cível de Brasília; 4ª Vara de Família de Brasília; Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante; 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia e 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação. A intenção é que a ferramenta seja expandida para uso por todo o tribunal.

Além das ferramentas tecnológicas criadas para facilitar o tratamento dos processos judiciais, o combate à litigância irresponsável pode ocorrer em outras frentes.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP e a Escola Paulista da Magistratura – EPM, a título de exemplo, promoveram o curso Poderes do juiz em face da litigância predatória – discussão e votação dos enunciados propostos, no qual houve discussão sobre as medidas de enfrentamento do uso abusivo do sistema de justiça.

Dos enunciados aprovados, destacam-se os seguintes:

6) A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo preventivo para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais. APROVADO 7) Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento. APROVADO [...] 12) Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3º, do CPC). [...] 18) O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso. APROVADO.

A propósito, a relevância do instituto da conexão no tratamento do fracionamento de demandas é claramente evidenciada pelos enunciados de números 6 e 7.

Além das iniciativas implementadas pelo Poder Judiciário, outros Poderes da República também têm direcionado esforços para combater a litigância abusiva.

Nesse contexto, registra-se o Projeto de Lei 2/2023, de autoria do senador Roberto Muniz, que propõe a inclusão de um inciso ao § 3º do art. 36 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, para considerar infração da ordem econômica o exercício do direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva. O projeto encontra-se atualmente na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando prazo para emendas. (Brasil. Câmara dos Deputados. Projetos de Lei e Outras Proposições, 2024).

A implementação de mecanismos que coibam qualquer forma de abuso do direito de ação, como o previsto no referido projeto de lei, vai além da busca pela eficiência processual, já que propõe o restabelecimento do equilíbrio no uso das instâncias administrativas e judiciais.

Destaca-se, ainda, que o CNJ, em consonância com as diretrizes traçadas pela Meta Nacional 1 do Poder Judiciário, que prevê o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional para julgar uma quantidade de processos de conhecimento superior aos já distribuídos no ano corrente, aprovou, consoante anteriormente mencionado, a Recomendação 159 de 23 de outubro de 2024, que estabelece diretrizes para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário.

O ato normativo considera como espécies de "litigância abusiva" as condutas ou demandas temerárias, artificiais, frívolas, fracionadas, configuradoras de assédio processual, entre outras, as quais, dependendo da sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

No Anexo A, a recomendação apresenta exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas que, embora possam parecer lícitas se isoladamente consideradas, indicam desvio de finalidade quando observadas em seu conjunto ou ao longo do tempo. Confira-se:

requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica; 2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação; 3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida; 4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido; 5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros; 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada; 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto; 8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses; 9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir; 10) petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito (CPC, art. 286, II); 11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil; 12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir; 13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes; 14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual); 15) propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais; 16) atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômico das pretensões formuladas; 17) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza; 18) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante; 19) formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional; e 20) juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva.

Dentre as condutas acima elencadas, destacam-se as contidas nos itens 6 e 8, que dizem respeito ao tema em estudo. Além disso, a recomendação orienta que, ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes, os magistrados, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, poderão determinar diligências específicas, dentre as quais:

6) julgamento conjunto, sempre que possível, de ações judiciais que guardem relação entre si, prevenindo-se decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC); [...] 8) adoção de medidas de gestão processual para evitar o fracionamento injustificado de demandas relativas às mesmas partes e relações jurídicas;

Para além de buscar o atingimento das metas de celeridade e eficiência, a Recomendação 159 do CNJ, ao postular que os Centros de Inteligência e os Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas adotem as medidas previstas em seu Anexo C com vistas à detecção de indícios de litigância abusiva, propõe, de forma vanguardista, a combinação do direito com ferramentas automatizadas, sistemas de inteligência de dados, criação de painéis de monitoramento, integração de bases de dados e sistemas de controle processual entre tribunais, medidas essas que afastam a ideia de resolutividade do conflito sob uma única perspectiva. Como salienta Nalini (Nalini, 2012, p. 23):

O mais importante, contudo, é a disseminação de uma cultura nova, calcada na irreversibilidade da informatização do Judiciário. Ou o Judiciário se ajusta à contemporaneidade, ou tenderá a um declínio como ferramenta válida à resolução dos conflitos. O tempo da Justiça não é mais o tempo da sociedade. Vive-se a era da rapidez, da velocidade, do pós-tudo que torna obsoleto aquilo que não funciona. Todas as atividades humanas se adequam aos dias que correm. O Judiciário também tem contas a acertar com a evolução tecnológica.

CONCLUSÃO

A sobreutilização do Poder Judiciário e a litigância anômala no Brasil evidenciam um problema complexo que afeta a eficácia do sistema de justiça. A litigiosidade excessiva compromete não apenas a celeridade, mas também a qualidade da prestação jurisdicional, gerando um círculo vicioso que, por vezes, desincentiva litigantes legítimos e favorece práticas oportunistas.

Dados recentes, como a alarmante taxa de congestionamento de 70,5% do Poder Judiciário brasileiro, evidenciam a urgência de soluções que equilibrem o direito de acesso à justiça com a necessidade de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Nessa perspectiva, a implementação de medidas que desencorajem ações infundadas é essencial para restaurar a credibilidade das instituições judiciais e assegurar a efetividade do sistema jurídico, promovendo equilíbrio entre o direito de acesso à justiça e eficiência de sua operação.

É nesse contexto que surgem os conceitos de litigância predatória, demandas de valor negativo, demandas frívolas e do próprio fracionamento de demandas, todos temas que têm permeado os estudos no campo do direito processual civil na busca por soluções para o enfrentamento da litigiosidade excessiva. Assim, para fins de compreensão do objeto da presente nota técnica, é importante assentar que esses conceitos não se confundem.

O fenômeno da litigância predatória é atrelado, por vezes, ao ajuizamento massivo de ações e frequentemente vinculado a fraudes. Portanto, a litigância predatória requer uma resposta firme, baseada no princípio da boa-fé processual, para prevenir o desvio de finalidade no exercício da jurisdição.

As demandas de valor negativo, por seu turno, são aquelas cujos custos processuais superam o benefício econômico esperado com a ação, impactando não só as partes envolvidas, mas toda a coletividade, uma vez que os custos são absorvidos pela sociedade. Esse tipo de demanda pode ser contraproducente, especialmente em termos de eficiência pública, e é um foco de discussão da teoria econômica do direito, que busca minimizar os custos processuais.

As demandas frívolas são uma subcategoria de demandas de valor negativo. Elas são movidas sem expectativa real de sucesso, muitas vezes com o objetivo de causar transtorno à parte adversa ou extrair benefícios indiretos.

O fracionamento abusivo de demandas, objeto do presente estudo, é uma prática em que o litigante distribui pedidos passíveis de cumulação em um único feito em diversas ações judiciais, de forma injustificada, desrespeitando a boa-fé processual. Embora nem todo fracionamento seja abusivo, quando ocorre, configura uso disfuncional do direito de ação.

Apesar de não haver consenso sobre a definição precisa do fracionamento de demanda, alguns elementos da petição inicial ajudam a identificá-lo, tais como a causa de pedir, a relação jurídica e o fato jurídico.

É possível caracterizar o fracionamento quando as ações derivam dos mesmos fatos ou relações jurídicas, mas são ajuizadas separadamente. A prática, quando decorrente do abuso de direito, há de ser rechaçada, pois pode ser usada para obtenção de múltiplas condenações, gerando enriquecimento ilícito.

Os elementos mais visíveis da litigiosidade, aqueles eventos que podem ser mensurados, colocados em gráficos e comparados, são insuficientes para diagnosticar, compreender e atuar sobre as causas do fenômeno, que precisam ser encontradas em sua estrutura e no mindset dos atores do sistema de justiça.

Portanto, o fracionamento abusivo de demandas como uma das facetas que propiciam o excesso de demandismo há de ser combatido. O que se almeja é frear a litigância irresponsável exercida com abuso do direito de ação, sem observância dos deveres da boa-fé, da ética e da probidade, pois essa atuação sobrecarrega o Poder Judiciário, compromete a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional.

Ademais, o fracionamento abusivo de ações também representa ameaça à segurança jurídica, pois, ao fragmentar-se o litígio em demandas distintas, podem ser geradas decisões conflitantes.

Combater o fracionamento abusivo, portanto, é essencial para preservar a integridade e a coerência da ordem jurídica, promovendo a confiança nas instituições e assegurando que os direitos sejam efetivamente protegidos por um sistema justo e estável. A proteção da confiança, nesse contexto, emerge como um mecanismo fundamental na defesa de direitos individuais em face do Estado ou daqueles que exercem poder (Didier, 2024, p. 191).

Desse modo, o Poder Judiciário, com alarmantes índices de congestionamento em todas as suas instâncias, deve promover iniciativas de gestão processual que culminem com a redução da litigiosidade atualmente percebida a níveis condizentes com o grau de conflituosidade absorvido pela sociedade. Sob esse ângulo, a fragmentação abusiva de demandas impõe a necessidade de criação de mecanismos de racionalização do sistema de justiça.

Nessa perspectiva, ferramentas tecnológicas como a Bastião (TJPE) e a Ártemis (TJDFT), embora criadas com outras finalidades, podem apontar casos de fracionamento abusivo de demandas. Nesse viés, uma vez identificada a prática, as sugestões contidas nos enunciados aprovados no curso Poderes do juiz em face da litigância predatória – discussão e votação dos enunciados propostos, promovido pela Corregedoria-Geral do TJSP e pela EPM, servem de orientação ao enfrentamento do problema.

Em síntese, a fim de garantir a eficiência e evitar abusos processuais, podem ser adotadas as seguintes medidas:

Reunião de ações: a divisão artificial de pedidos relacionados a uma mesma obrigação ou contratos sucessivos configura abuso de direito processual. Nesses casos, deve-se reunir as ações no juízo prevento para julgamento conjunto ou incluir todos os pedidos na primeira ação, extinguindo-se as demais. Honorários sucumbenciais: quando há fracionamento abusivo de demandas, deve-se evitar a condenação em honorários advocatícios em valores superiores aos que seriam fixados sem o fracionamento. Litigância de má-fé: caso seja identificado o exercício abusivo do direito de ação, o autor poderá ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Prevenção do juízo: o fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual foi distribuída a primeira ação e da turma ou câmara que recebeu o primeiro recurso.

DIRETRIZES

A presente nota técnica traz como diretrizes:

1. Sugerir aos magistrados, observada a prática de fracionamento indevido de demandas, a adoção das seguintes medidas, de forma conjunta ou isolada:
 - 1.1 Reunir as ações no juízo prevento para julgamento conjunto ou determinar a emenda da petição inicial para que todos os pedidos sejam inseridos na primeira ação, extinguindo-se as demais;
 - 1.2. Evitar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valores superiores aos que seriam fixados sem o fracionamento;
 - 1.3. Avaliar a possibilidade de condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé;
2. Difundir o conteúdo da nota técnica entre os escritórios judiciais do TJDFT;
3. Realizar webinar para debater o tema;
4. Encaminhar a nota técnica ao Centro de Inteligência Nacional do Poder Judiciário;

5. Encaminhar a nota técnica à Presidência e à Corregedoria do CNJ;

6. Encaminhar a nota técnica ao ministro Moura Ribeiro do STJ, relator do Recurso Especial 2.021.665/MS, vinculado ao Tema Repetitivo 1.198, que tramita na Corte Especial.

REFERÊNCIAS ABDO, Helena Najjar. O abuso do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 43. ARENHART, Sérgio Cruz. Litigância repetitiva e o Ministério Público. In: Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça. Brasília: Enfam, 2023, p. 258. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/>. Acesso em: 10 set. 2024.

BAGGIO, Cristhiane Trombini Puia. Acesso à justiça e excesso de litigiosidade: justiça em números. In: Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça. Brasília: Enfam, 2023, p. 25. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2, de 03 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Brasília, DF, 05 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345498>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Demandas repetitivas. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional. Brasília, 2011, p. 10. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_estudo_comp_inter.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Brasília, 2024, pp. 15-16; 160-162. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel Estatísticas do Poder Judiciário. Brasília, 2024, p. 1. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Rede de informações sobre litigância predatória. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo STF. Brasília, 2024 p. 1-2. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_547_2024_CNJ.pdf. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Organização das Nações Unidas (ONU). Objetivo de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: Sustainable Development Goal 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes | As Nações Unidas no Brasil. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RECURSO ESPECIAL nº 2.021.665-MS. Relator: ministro Moura Ribeiro, 2 maio 2023, Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 9 maio 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=188055689®istro_numero=202202627536&peticao_numero=2023001J2292&publicacao_data=202305. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). RECURSO ESPECIAL nº 1.817.845-MS. Relator: ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para o acórdão: ministra Nancy Andrighi, 10 out. 2019, Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 17 out. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1864728&num_registro=201601478267&data=20191017&formato=PDF. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). RECURSO ESPECIAL nº 2.000.231-PB. Relatora: ministra Nancy Andrighi, 18 abr. 2023, Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 5 maio 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=186007344®istro_numero=202201273058&peticao_numero=&publicacao_data=20230505&formato=PDF. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 3.995/DF. Relator: ministro Roberto Barroso, 13 dez. 2018, Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 28 fev. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267870>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informação à sociedade. Julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1.184): encerramento de processos judiciais para a cobrança de débitos de baixo valor. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodaexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Nota Técnica nº 004/2023. Fracionamento de demandas: configuração de abuso de direito de litigar. Manaus, 2023. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/cijeam>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia. Nota Técnica PN009/2023. Salvador, 2023. <https://www.tjba.jus.br/cijeba/notas/nota-tecnica-pn009-2023/>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. TJPE lança Bastião para combater demandas predatórias. Recife, 2023. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-lanca-bastiao-para-combater-demandas-predatorias>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Centro de Inteligência Judiciária do Estado de Santa Catarina. Nota Técnica CIJSC n. 3 de 22 de agosto de 2022. Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/14016435/NCI+-+215+-+NOTAS+TE+CNICAS+-+03-2022.pdf/bdc9064a-5ae8-93cc-32dc-5375f4e4ee94?t=1661808178336>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí. Nota Técnica n. 04/2022. Fatiamento de ações sobre um mesmo contrato. Teresina, 2022. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portal/tjpi/wp-content/uploads/2023/07/NT-04.2022.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. Nota Técnica CIJDF 13/2024. Adesão à Nota Técnica CIJMG 12/2024. Tema Repetitivo 1.198/STJ. Tratamento de litigância predatória e racionalização da prestação jurisdicional. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas/nota-tecnica-13-adesao-a-nt-12_2024-cijmg-publicada-18_6_24.pdf/view. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria Conjunta nº 140 de 5 de dezembro de 2022. Estabelece a estrutura organizacional e as competências das unidades vinculadas à Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília: 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2022/portaria-conjunta-140-de-05-12-2022>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Recursal). ACÓRDÃO Nº 1222657, 07008453420198070008. Relator: Eduardo Henrique Rosas, 13 dez. 2019, Processo Judicial eletrônico, Brasília, DF, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2. Turma Recursal). ACÓRDÃO Nº 934014, 07015387220158070003. Relator: Arnaldo Corrêa Silva, 13 abr. 2016, Processo Judicial eletrônico, Brasília, DF, 18 abr. 2016. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016, p. 19. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100703/apontamentos_preliminares_predatorio_bunn.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. Revista de Processo, vol. 179/2010, p. 139-174, jan./2010. DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. v. 1, 26. ed. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 191, 303-305 e 898.

DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar nº 1.010, de 31 de maio de 2022. Altera a Lei Complementar nº 904, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, regula a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal nº 102, de 01/06/2022, p. 33., col. 1. Brasília, 2022. Disponível

em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/0c3cc7b78fbb4588981e6cb2a029f712/Lei_Complementar_1010_31_05_2022.html. Acesso em: 6 set. 2024. DISTRITO FEDERAL. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Projeto Custo Unitário da Execução Fiscal na Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal (VEF). Brasília, 2021, p. 6-21. Disponível em: https://www.pg.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio_Final_Custo_EF_TJDFT_27.05.21__3_.pdf. Acesso em: 5 set. 2024. FARIA, Rodrigo Martins. O abuso do direito de ação no direito comparado. In: Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça. Brasília: Enfam, 2023, p. 96. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/>. Acesso em: 10 jul. 2024. FERRAZ, Tais Schilling; GOMES, Jurema Carolina da Silveira. A corresponsabilidade no fenômeno da litigância e a importância da tomada de consciência. In: Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça. Brasília: Enfam, 2023, p. 30-40. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/>. Acesso em: 30 set. 2024. FERRAZ, Tais Schilling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. Revista de Processo, vol. 349/2024, p. 727-758, mar./2024, DTR\2024\4686. FUX, Luiz; BODART, Bruno. Processo civil e análise econômica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 89. GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Análise econômica do processo civil. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 227. GOULART, Bianca Bez. Negociação, economia e psicologia: por que litigamos? 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 249-250. GRINOVER, Ada Pellegrini. Uma nova modalidade de legitimação à ação popular: possibilidade de conexão, continência e litispêndência. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 19/1997, p. 53-56, abr.-jun./1997, DTR\1997\180. GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. Res judicata do sistema da common law e eficácia preclusiva da coisa julgada do sistema brasileiro: análise comparada e possíveis influências. In: CONPEDI, 2008, BRASÍLIA. XVII CONGRESSO NACIONAL. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/14_459.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024. JUNIOR, Júlio César Marcelino. O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância: a maximização do acesso na busca pela efetividade. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2014, p. 220. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123198/326774.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024. MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo, vol. 243/2015, ano 40, São Paulo, RT, 2015, p. 2. MOTTA, Luciane Menegassi da; JOBIM, Marco Félix. O princípio da eficiência e sua legitimação por meio do uso do processo eletrônico. Porto Alegre, 2021, p. 8. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/luciane_motta.pdf. Acesso em: 25 set. 2024. NALINI, José Renato. É urgente uma consciência virtual. Revista Justiça e Cidadania. Ed. 47, nov./2012, p. 23. NASCIMENTO, Filipe Augusto. Manual de Humanística: introdução às ciências humanas e à teoria do direito para carreiras jurídicas. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 171. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 15. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 113 e 189. PACHECO, Sulamita Bezerra. O dever ético de assegurar uma litigância adequada aos preceitos legais, exercido através da Nota Técnica n. 1 do Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do TJRN. In: Tratamento da litigiosidade brasileira: diagnósticos, abordagens e casos de sucesso. Brasília: Enfam, 2023, p. 204. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/tratamento-da-litigiosidade-brasileira/>. Acesso em: 24 maio 2024. PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. Cinco escritos sobre ações de massa e demandismo. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 72-102, jan.-mar./2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_72.pdf. Acesso em: 24 maio 2024. PIGNANELI, Guilherme. Análise econômica da litigância: uma busca pelo efetivo acesso à justiça. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 7. SÁ, Acácia Regina Soares de. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 6 set. 2024. SÁ, Acácia Regina Soares de. Ações estruturais na área da saúde pública e a utilização de ferramentas de inteligência: a necessidade da racionalização do uso do Poder Judiciário. In: Tratamento da litigiosidade brasileira: diagnósticos, abordagens e casos de sucesso. Brasília: Enfam, 2023, p. 266. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/tratamento-da-litigiosidade-brasileira/>. Acesso em: 29 maio 2024. SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. A função intervencionista do contemporâneo Estado de Direito na prevenção dos conflitos derivados das relações de consumo. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul. 2011, p. 1. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/a-funcao-intervencionista--do-contemporaneo-estado-de-direito-na-prevencao-dos-conflitos-derivados-das-relacoes-de-consumo/>. Acesso em: 24 maio 2024. SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. O demandismo judicial em tempo de crise econômica e o reflexo no judiciário. Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza, v. 35, n. 1, 2014, p. 67. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11825/1/2014_art_fcasilva.pdf. Acesso em: 26 set. 2024. SILVA, Jorge Luis da Costa. Fatores determinantes e instrumentos de dissuasão da litigância frívola. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 165-191, jan.-abr. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/41482844/Fatores_determinantes_e_instrumentos_de_dissuas%C3%A3o_da_litig%C3%A2ncia_fr%C3%ADvola. Acesso em: 28 maio 2024. SILVA, Thais Maia. Fracionamento de demandas: a busca pela litigância responsável a partir da conexão direita processual. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2022, p. 25, 50-95 e 103. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/46441/1/Disserta%C3%A7%C3%A3ocomata.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024. STIPSKY, Paulo Ricardo. Precedentes judiciais e litigância de má-fé: a nova dimensão da responsabilidade das partes na lide de acordo com o modelo constitucional de processo civil. São Paulo: Dialética, 2021, p. 208. VELOSO, Zeno. Fato jurídico, ato jurídico, negócio jurídico. Revista dos Tribunais. Doutrinas Essenciais, Obrigações e Contratos, vol. 1, jun./2011, p. 1.393-1.407, DTR\2012\1956. VIARO, Felipe Albertini Nani. Em busca de conceitos. Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça. Brasília: Enfam, 2023, p. 71. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/>. Acesso em: 27 set. 2024.

Publique-se. Dê-se ciência da presente nota técnica por ofício circular a todos os(as) magistrados(as) do TJPE. Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário, hospedado no Conselho Nacional de Justiça.

Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (CIJUSPE):

I - Desembargadores integrantes do Cijuspe:

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos - Presidente

Des. Mauro Alencar de Barros

Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Des. Ruy Trezena Patu Júnior (1ª Câmara Técnica do CIJUSPE)

II - Representantes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP:

Karen Carvalho de Freitas

Tatiana Prado Cavalcanti

III - Representante da Corregedoria Geral da Justiça:

Juíza de Direito Roberta Viana Jardim;

IV – Juízes de Direito:

Juíza de Direito Iasmína Rocha

Juíza de Direito Michelle Oliveira Chagas Silva

Juíza de Direito Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota (Comissão de Formulação de Temas para o Programa Direto ao Direito)

V – Servidores:

Dulce Dias Ribeiro Pontes

Daniel da Silva Belo

Adriano Marcos Barreto da Costa (1ª Câmara Técnica do CIJUSPE)

Recife, 11 de junho de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do CIJUSPE